



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

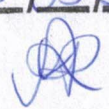
TERMO DE SANÇÃO DA LEI Nº. 121/2024, que *“Dispõe sobre o Auxílio Transporte aos Pais ou Responsáveis pelos alunos residentes na Zona Rural do Município de Estreito e dá outras providências.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA faz saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e neste ato se sanciona e promulga a **LEI Nº 121, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA, AOS 20 (VINTE) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO (12) DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO).


LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito de Estreito/MA

Recebi em:

13/03/2025




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

LEI Nº 121, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o Auxílio Transporte aos Pais ou Responsáveis pelos alunos residentes na Zona Rural do Município de Estreito e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO**, por seus representantes legais aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, na forma do Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Transporte para os pais ou responsáveis de alunos residentes na Zona Rural do Município de Estreito, visando o deslocamento até o ponto de ônibus escolar mais próximo.

Art. 2º O valor do auxílio será calculado com base na distância percorrida entre a residência do aluno e o ponto de ônibus mais próximo.

Art. 3º Os critérios para concessão do auxílio serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social, observando os seguintes requisitos:

- I - comprovação de residência na zona rural;
- II - matrícula regular do aluno em escola pública do município;
- III - distância mínima de 1 quilômetro entre a residência e o ponto de ônibus escolar mais próximo.

Art. 4º O auxílio será pago mensalmente, diretamente aos pais ou responsáveis dos alunos, em conta bancária indicada ou por outro meio a ser regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 5º O valor do auxílio poderá ser reajustado anualmente por decreto, de acordo com a variação dos custos de transporte.

Av. Chico Brito, nº 902, Centro - CEP: 65975-000
CNPJ (MF): 07.070.873/0001-10
E-mail: gabinete@estreito.ma.gov.br

Recebi em:

13/03/2025

Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal - SIM-POV.

Art. 5º Compete ao Auditor Fiscal Municipal Agropecuário:

I - executar o serviço de fiscalização dos produtos e subprodutos de origem vegetal;

II - aplicar as sanções administrativas, lavrando auto de infração, bem como de apreensão e interdição, ou outras sanções previstas nas normas federais, de produtos e estabelecimentos, quando constatado o descumprimento de obrigação legal relacionada com esta Lei ou com as normas federais, estaduais e municipais pertinentes;

III - realizar outras atividades relacionadas à fiscalização de produtos de origem vegetal que, porventura, forem delegadas ou atribuídas ao Serviço de Inspeção Municipal, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 6º Compete ao Agente Fiscal Municipal Agropecuário auxiliar o Auditor Fiscal Municipal Agropecuário durante a fiscalização das disposições previstas nesta Lei.

Art. 7º A fiscalização de produtos de origem vegetal de que trata esta Lei incidirá sobre todas as atividades relativas à produção, à circulação, ao transporte, ao armazenamento e à comercialização, em território municipal, de:

I - bebidas;

II - vinho e derivados da uva e do vinho;

III - produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o caput deste artigo não poderá ser executada em duplicidade ou em atividade concorrente com outro órgão do município de Estreito.

Art. 8º A fiscalização de que trata esta Lei observará a legislação federal pertinente de cada área de atuação objeto de adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - SISBI-POV, no que couber, os atos complementares do Poder Executivo Municipal e da Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. As proibições, infrações, penalidades, incluindo valores de multas, medidas cautelares e responsabilidades são aquelas estabelecidas na legislação federal.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura poderá firmar acordos, convênios e termos de cooperação intermunicipais para execução de ações e programas de inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal, desde que não envolvam a delegação do poder de polícia inerente ao Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 10. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração às disposições desta Lei, observada a legislação aplicável, será apurada em processo administrativo próprio, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e acarretará, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas na legislação federal específica pertinente.

Art. 11. A critério do Serviço de Inspeção Municipal, poderão ser adotadas medidas cautelares nos termos da legislação federal específica pertinente, no que couber.

Art. 12. O rito processual obedecerá, no que couber, ao estabelecido na legislação federal específica aplicável.

Parágrafo único. As autoridades competentes para julgamento dos processos são, em primeira instância, o Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, em segunda instância, o Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 13. As taxas de serviços e de multas emitidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal - SIM-POV serão destinadas ao Serviço de Inspeção Municipal, em fundo específico, no intuito de auxiliar à execução do SIM-POV.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação, no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do

Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e no Diário dos Municípios da FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 09 de dezembro de 2024.

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA

Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA

Código identificador: 1ddd0894ac87b3a44ec1ad98e6b93166

LEI Nº 121, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

LEI Nº 121, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o Auxílio Transporte aos Pais ou Responsáveis pelos alunos residentes na Zona Rural do Município de Estreito e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO**, por seus representantes legais aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, na forma do Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Transporte para os pais ou responsáveis de alunos residentes na Zona Rural do Município de Estreito, visando o deslocamento até o ponto de ônibus escolar mais próximo.

Art. 2º O valor do auxílio será calculado com base na distância percorrida entre a residência do aluno e o ponto de ônibus mais próximo.

Art. 3º Os critérios para concessão do auxílio serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social, observando os seguintes requisitos:

I - comprovação de residência na zona rural;

II - matrícula regular do aluno em escola pública do município;

III - distância mínima de 1 quilômetro entre a residência e o ponto de ônibus escolar mais próximo.

Art. 4º O auxílio será pago mensalmente, diretamente aos pais ou responsáveis dos alunos, em conta bancária indicada ou por outro meio a ser regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 5º O valor do auxílio poderá ser reajustado anualmente por decreto, de acordo com a variação dos custos de transporte.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com outras esferas de governo ou entidades privadas, com o objetivo de complementar os recursos destinados ao auxílio transporte.

Art. 7º Os recursos para a execução desta Lei serão provenientes das dotações orçamentárias próprias, bem como de doações, subvenções e convênios.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos necessários para a implementação desta Lei, incluindo o processo de cadastramento dos beneficiários e o preço do auxílio baseado na distância.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e no Diário dos Municípios da FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 09 de dezembro de 2024.

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: a951480d0fae8057177b7aa4e90d8399

LEI Nº 122, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

LEI Nº 122, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Modifica a redação do caput do Art. 3º e do Art. 26, da Lei Municipal nº 108/2023.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO**, por seus representantes legais aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, na forma do Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificada a redação do caput, do Art. 3º, da Lei Municipal nº 108, de 14 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Somente os brasileiros nascidos e/ou com residência fixa no Município de Estreito, por um período mínimo de 3 (três) anos, que tenham publicado obras literárias ou científicas, bem como, resenhas, ensaios, artigos científicos, capítulos de livros e antologia poética, poderão ser Acadêmicos."

Art. 2º Fica modificada a redação do Art. 26, da Lei Municipal nº 108, de 14 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Poderão os membros da Academia Estreitense de Letras declarar sua qualidade nos livros literários ou científicos, resenhas, ensaios, artigos científicos, capítulos de livros e antologia poética, que publicarem."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e no Diário dos Municípios da FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 18 de dezembro de 2024.

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 26f28113c666541ed6cbcad364502733

LEI Nº 123, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

LEI Nº 123, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Estreito, para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO**, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, na forma do Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Estreito para o exercício de 2025, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 142.000.000,00 (cento e quarenta e dois milhões de reais).

I - o Orçamento Fiscal referente ao Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas e instituídas pelo poder público no valor de R\$ 108.256.043,45 (cento e oito milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos);

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público no valor de R\$ 33.743.956,55 (trinta e três milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Art. 2º Integram a Lei do Orçamento segundo o art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, os seguintes anexos:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo I;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 3º A Receita total é estimada em R\$ 142.000.000,00 (cento e quarenta e dois milhões de reais) e será realizada mediante a arrecadação de tributos, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	R\$	141.010.592,16
Impostos, taxas	R\$	7.524.357,61
Contribuições	R\$	1.393.980,00
Receita Patrimonial	R\$	1.464.120,00
Receita de Serviços	R\$	5.106.300,00
Transferências Correntes	R\$	125.001.454,55
Outras Receitas Correntes		520.380,00
Transferências corrente (INTRA)	R\$	514.500,00
-Deduções da Receita	R\$	-(9.573.936,66)
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	10.048.844,50
Operações de Créditos	R\$	7.501.240,00
Alienação de Bens	R\$	0,00
Transferências de Capital	R\$	2.547.604,50
TOTAL DA RECEITA	R\$	142.000.000,00

SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º O Valor total da fixação da despesa é igual ao da previsão da Receita, obedecendo ao princípio do equilíbrio orçamentário, a qual será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática, distribuídas da seguinte maneira:

I - DESPESA POR CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL		
01.01 - CÂMARA MUNICIPAL	R\$	6.015.240,00
02.01 - GABINETE DO PREFEITO	R\$	1.782.795,00
02.04 - SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL	R\$	718.200,00
02.05 - SEC. MUN. DE TRANSPORTES	R\$	549.675,00
02.06 - SEC. MUN. DE ADM. PLANEJAMENTO E GESTÃO	R\$	8.829.240,00
02.07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	R\$	570.150,00
02.08 - SECRETARIA MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL	R\$	684.238,80
02.09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	R\$	1.238.265,00
02.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$	4.361.910,00
02.11 - SECRETARIA MUN. DO DESE. LOCAL DA IND. COME. E SERVIÇOS	R\$	418.320,00
02.12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R\$	8.816.640,00



INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 52, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II da Subcláusula Primeira deverão ser arquivados na sede do Instituto, pelo prazo de dez anos e encaminhado cópia autenticada para o CMDI e Prefeitura.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Os responsáveis pela fiscalização deste **TERMO DE PARCERIA**, ao tomarem conhecimento de eventual irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública, por parte do Instituto, deverão dar imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.790, de 1999.

CLÁUSULA SEXTA

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente **TERMO DE PARCERIA** vigorará por doze meses, a partir da data de sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Findo o prazo de vigência e havendo adimplemento do objeto, bem como excedentes financeiros disponíveis repassados ao Instituto, a **PARCEIRA PÚBLICA** poderá, com base em indicação da Comissão de Avaliação e na apresentação pelo Instituto de Programa de Trabalho de caráter suplementar, prorrogar este **TERMO DE PARCERIA**, mediante registro, em tempo hábil, por simples apostila, ou determinar a devolução do saldo financeiro disponível.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Findo o prazo de vigência do **TERMO DE PARCERIA** e havendo pendências justificadas no adimplemento do objeto, bem como restando desembolsos financeiros a serem repassados pela **PARCEIRA PÚBLICA** ao Instituto, este **TERMO DE PARCERIA** poderá ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por indicação da Comissão de Avaliação, mediante a necessária motivação.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Havendo pendência no adimplemento do objeto, bem como existindo ou não excedentes financeiros repassados ao Instituto, a **PARCEIRA PÚBLICA** poderá, mediante a devida justificativa, desde que não haja alocação de recursos públicos adicionais, prorrogar este **TERMO DE PARCERIA**, com a celebração de Termo Aditivo, por indicação da Comissão de Avaliação, ou providenciar para que sejam devolvidos os recursos transferidos, adotando as medidas cabíveis.

SUBCLÁUSULA QUARTA

Nas situações previstas nas Subcláusulas Primeira, Segunda e Terceira, a Comissão de Avaliação deverá se pronunciar para que a **PARCEIRA PÚBLICA** possa decidir sobre sua renovação ou não.

CLÁUSULA SÉTIMA DA RESCISÃO

O presente **TERMO DE PARCERIA** poderá vir a ser rescindido pela **PARCEIRA PÚBLICA** se assim recomendar o interesse público ou se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas ora pactuadas, ou, finalmente, se o INSTITUTO perder, por qualquer razão, a Certificação de Registro no CMDI.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

O presente **TERMO DE PARCERIA** poderá também ser resolvido, por acordo entre as **PARCEIRAS**, independentemente das demais medidas cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA

DA MODIFICAÇÃO

Este **TERMO DE PARCERIA** poderá ser modificado, de comum acordo entre as **PARCEIRAS**, em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante registro por simples apostila ou Termo Aditivo, desde que o interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

CLÁUSULA NONA DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Estreito, Estado do Maranhão para dirimir quaisquer dúvidas ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as **PARCEIRAS** a

qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam as **PARCEIRAS** o presente **TERMO DE PARCERIA** em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Estreito - MA, 05 de dezembro de 2024.

Leoarren Tulio De Sousa Cunha

Prefeito Municipal de Estreito-MA

Viviane Abadia Fernandes Oliveira Moura

Presidente do CMDI

Luzimar Moura Da Luz

Presidente do Instituto Gotas De Esperança

Testemunha: _____

Dinaks Sales Andrade - CPF: 047.541.423-30

Testemunha: _____

Elcimar Cirqueira de Castro - CPF: 003.795.341-93

Testemunha: Jeane Lais Beerbaum Kovalski - CPF 621.570.033-98

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 3f931552b13887b6baeda875cfd38272

TERMO DE SANÇÃO DA LEI Nº. 121/2024

TERMO DE SANÇÃO DA LEI Nº. 121/2024, que **"Dispõe sobre o Auxílio Transporte aos Pais ou Responsáveis pelos alunos residentes na Zona Rural do Município de Estreito e dá outras providências."**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA faz saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e neste ato se sanciona e promulga a **LEI Nº 121, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA, AOS 20 (VINTE) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO (12) DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO).

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA

Prefeito de Estreito/MA

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 571a7d2878799c5ffe51ad46d476de21

TERMO DE SANÇÃO DA LEI Nº. 122/2024

TERMO DE SANÇÃO DA LEI Nº. 122/2024, que **"Modifica a redação do caput do Art. 3º e do Art. 26, da Lei Municipal nº 108/2023."**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA faz saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e neste ato se sanciona e promulga a **LEI Nº 122, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA, AOS 20 (VINTE) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO (12) DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO).

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA

Prefeito de Estreito/MA

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA